



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086055-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente LEONARDO SANTANA DE ALMEIDA e Impetrante CARLUSIA SOUSA BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.838

Habeas Corpus nº 2086055-46.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM UR5

Impetrante: Carlusia Sousa Brito – OAB/SP nº 295.567

Paciente: Leonardo Santana de Almeida

Habeas Corpus – Pleito pela cassação da r. decisão que determinou a realização do exame criminológico, determinando-se ao MM. Juízo a quo o julgamento do pedido de progressão – Incabível a análise nesta via – A determinação de realização de exame criminológico deve ser discutida em sede de agravo em execução penal – Impetração não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **em cumprimento de pena**, sofre constrangimento ilegal, decorrente da r. decisão que *determinou a realização de exame criminológico*, carente de fundamentação idônea, pois baseada na gravidade do delito. Defende-se que o Paciente preenche todos os requisitos elencados na LEP, eis que ostenta bom comportamento carcerário, não possui faltas disciplinares, concluiu seus estudos e alcançou lapso para progressão ao regime semiaberto em 22/11/2024, contando, ainda, com parecer favorável do Ministério Público. Relata-se que a r. decisão que determinou a realização do exame criminológico foi proferida em 31/10/2024, ou seja, há mais de quatro meses, e a Unidade Prisional não providenciou a juntada do laudo criminológico, ultrapassando muito o prazo de 45 dias estipulado. Salienta-se ser desnecessária a realização do exame criminológico, uma vez que o Paciente não apresentou qualquer peculiaridade durante o cumprimento de sua reprimenda.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja suspensa a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico e que seja determinado ao MM. Juiz *a quo* que julgue o pedido de progressão ao regime semiaberto com os requisitos subjetivos e objetivos já apresentados (fls. 01/13).

A liminar foi **indeferida** (fls. 38/39) e o MM. Juízo *a*

quo prestou informações (fls. 46/47)

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **não conhecimento** da impetração ou, caso conhecida, pela **denegação** da ordem (fls. 52/54).

É o relatório.

É o caso de **não conhecimento** da impetração, uma vez que a medida adotada não configura meio idôneo a apreciar a matéria cujo deslinde se pretende.

O *habeas corpus* tem sido utilizado indiscriminadamente, embora se trate de medida estreita que não se presta a substituir recurso adequado, no caso, o agravo em execução, com previsão no art. 197, da Lei nº 7.210/84.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “***O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional***” (RJTACRIM 12/169).

Nesse sentido já se pronunciou esta Colenda Corte:

"Habeas corpus" – Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico, antes de analisar o pedido de progressão do paciente a regime prisional menos gravoso – Inadequação da via eleita – Existência de recurso específico – Ordem indeferida liminarmente.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2313948-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; São

Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023)

HABEAS CORPUS - Execução Penal - Via eleita inadequada - O habeas corpus não se presta a apressar pedido ainda em análise na origem e também não é sucedâneo de recurso próprio - Matéria a ser discutida em sede de agravo em execução - Exegese dos artigos 66 e 197 da Lei nº 7.210/84 - Ordem não conhecida.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2090418-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023)

Habeas corpus. Execução penal. Pedido de concessão de livramento condicional. Inadequação da via eleita. Cabível recurso de agravo em execução. Ordem não conhecida.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2072817-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

EXECUÇÃO. PENAL. Retificação do cálculo de liquidação da pena. LEP, art. 112. Progressão de regime prisional. Via eleita inadequada. Remédio heroico que não admite dilação probatória e nem constitui sucedâneo do agravo em execução penal. Instrução deficiente do pedido que obsta o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal. Writ indeferido liminarmente, com determinação. (TJSP; Habeas

Corpus Criminal 0011312-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapetininga - Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)

No mesmo sentido, já decidiu o C. STJ:

“O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada”. (STJ - 5ª Turma - Habeas Corpus n.º 28.076/RJ Rel. Gilson Dipp j. 09.09.2003 DJU 06.10.2003).

Assim, a análise do pedido em questão é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.

Nesse sentido, inclusive, o parecer da D. Procuradoria de Justiça:

“O habeas corpus não merece ser conhecido porque não pode substituir o recurso ordinário, legalmente previsto para a postulação indeferida, que é, no caso, o de agravo em execução (artigo 197 da LEP).

Não se pode perder de vista que o remédio heroico tem sido utilizado indiscriminadamente, virando regra, quando, em verdade, deveria ser utilizado excepcionalmente. Tal entendimento está agora consolidado nas decisões dos Tribunais Superiores, porquanto a partir do julgamento do HC nº 109.956/PR o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é inadequado utilizar o habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário.” (fls. 52)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Ely Amioka

Relatora